

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

3.ª infração: 4 (quatro) meses de suspensão das atividades;

4.ª infração: cancelamento da inscrição no Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo único — As penalidades impostas pelo Departamento de Águas e Esgotos serão comunicadas no C.R.E.A. e ao Sindicato da classe, para as providências cabíveis.

Artigo 51 — Estão sujeitas à fiscalização do Departamento de Águas e Esgotos todas as instalações prediais de água e esgotos, podendo ser por ele recusadas sempre que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Artigo 52 — Ao morador ou proprietário do prédio no qual forem executadas instalações clandestinas de água ou esgotos, será imposta multa, cujo valor será correspondente a 30% (trinta por cento) de salário mínimo legal que for o vigente na Capital, sem prejuízo de desfazer a obra, se estiver em desacordo com as normas legais ou regulamentares.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 53 — Compete ao interessado promover a expedição do alvará municipal de licença para levantar o pavimento e abrir valas nas vias públicas, onde devam ser executadas ligações de água e esgotos.

Artigo 54 — A restauração de muros, passeios, lajes e revestimentos, para execução ou conserto de coletores ou ramais prediais, correrá por conta do proprietário do prédio.

Artigo 55 — Os postes, cabos elétricos, custos telegráficos ou telefônicos, condutor de gás, encanamentos de ar comprimido e vapor de água, e outras instalações subterrâneas, deverão guardar a distância mínima de 1 (hum) metro, quando executadas ao longo de canalizações de água e esgotos, salvo no caso de obras executadas em condições especiais, mediante prévia autorização do Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo único — As disposições deste artigo se aplicam às instalações sanitárias encontradas nos logradouros públicos e nas propriedades públicas e particulares.

Artigo 56 — Incorrerá em multa de valor igual ao do salário mínimo legal que for o vigente na Capital o morador ou proprietário que fizer alterações nas canalizações novas, ligar ou desligar as canalizações existentes, sem conhecimento e aprovação do Departamento de Águas e Esgotos.

Artigo 57 — Os serviços de instalação de canalização de águas e esgotos, executados pelo Departamento de Águas e Esgotos, serão cobrados pelo custo real, acrescido de 15% (quinze por cento) para a administração das obras.

Artigo 58 — As multas cominadas por este Regulamento serão aplicadas pelo Diretor da Divisão de Instalações Prediais, cabendo recurso do Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação ou publicação no órgão oficial.

Artigo 59 — O Departamento de Águas e Esgotos poderá exigir do interessado, na execução de qualquer serviço, o fornecimento do material necessário, que deverá satisfazer às especificações adotadas.

Artigo 60 — O Departamento de Águas e Esgotos, pela sua Divisão de Instalações Prediais, efetuará o corte das ligações de águas ou de esgotos, nos casos de infração em que o pagamento das respectivas multas e demais providências da regularização não tenham sido efetivadas.

Parágrafo único — O restabelecimento das ligações cortadas somente será feito após a eliminação das irregularidades, pagamento das multas aplicadas e demais despesas, inclusive as relativas ao corte e à religação.

Artigo 61 — Tendo em vista a fiscalização das ligações, tanto de água como de esgoto, e a cobrança da tarifa de consumo de água e das taxas de água e esgoto e cidade de São Paulo será dividida de acordo com a distribuição dos Setores Geográficos feita pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 1.º — Dependendo da densidade demográfica e tendo em vista a fixação das cargas de trabalho dos Inspetores, Leitores de Hidrômetros e Entregadores de Contas, Taxas e Avisos, os setores poderão ser agrupados ou divididos.

§ 2.º — A carga de trabalho de cada Leitor de Hidrômetros será, no máximo, de 8.000 (oito mil) ligações.

§ 3.º — Os Inspetores são responsáveis pela aplicação das disposições deste Regulamento, inerentes às suas funções, e pela fiscalização dos serviços dos Leitores de Hidrômetros.

Artigo 62 — O Departamento de Águas e Esgotos baixará as instruções necessárias à fiel observância deste Regulamento, que deverá ser revisto em prazo nunca superior a um quinquênio, propondo-se as alterações aconselháveis por intermédio do Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 63 — As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, ouvidos, quando necessário, os órgãos interessados no assunto.

DECRETO N.º 45.276, DE 22 DE SETEMBRO DE 1965

Institui a Comissão de Instalações e Reconhecimento de Estabelecimentos de Ensino de Grau Médio — CIREME

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e

Considerando que, de acordo com o artigo 110 da lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional, têm os estabelecimentos particulares e municipais de ensino médio direito de opção entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização;

Considerando que, nessas condições, se torna necessária a instituição de órgão próprio de controle, para a instalação e reconhecimento de estabelecimentos municipais e particulares de ensino de grau médio;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída, diretamente subordinada ao Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios da Educação a Comissão de Instalação e Reconhecimento de Estabelecimentos Particulares e Municipais de Ensino Normal e de Grau Médio — CIREME.

Artigo 2.º — Compete à Comissão

I — Verificar para fins de instalação ou reconhecimento, as condições materiais e pedagógicas de estabelecimentos particulares e municipais de ensino secundário, normal, industrial, comercial e agrícola que optarem pelo sistema estadual de ensino, de conformidade com o artigo 110, da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II — Proceder ao registro dos professores dos estabelecimentos mencionados no item anterior.

Artigo 3.º — Transferem-se para a Comissão ora instituída as atribuições da comissão prevista nos artigos 494 do decreto n.º 17.698-47 (CLE), 3.º e 8.º, parágrafo único, do decreto n.º 25.920-56 e 68 do decreto n.º 38.026-61.

Artigo 4.º — O pessoal técnico e administrativo da Comissão será designado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação e compreenderá inicialmente um presidente, seis membros, um secretário, um auxiliar e um servente.

Parágrafo 1.º — O presidente e os membros da Comissão serão escolhidos entre autoridades de ensino ou elementos qualificados dos diversos ramos de ensino de grau médio e farão jus à gratificação de que trata o Ato n.º 73-65, do Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Parágrafo 2.º — Por proposta do presidente, devidamente fundamentada, o Secretário de Estado dos Negócios da Educação designará os servidores da Comissão, de acordo com as necessidades do serviço.

Artigo 5.º — Até que o Conselho Estadual de Educação fixe normas sobre a matéria, vigorará a legislação federal e estadual, convalidada, para a instalação e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino de que trata o presente decreto, respeitadas a lei de Diretrizes e Bases, resoluções e pareceres do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 6.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 45.277, DE 22 DE SETEMBRO DE 1965

Dá denominação a estabelecimento de ensino

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e nos termos do decreto n.º 36.781, de 17 de junho de 1960,

Decreta:

Artigo 1.º — O grupo escolar do Macuco, em Santos, passa a denominar-se Grupo Escolar "Professor Suetonio Bittencourt Júnior".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 45.278, DE 22 DE SETEMBRO DE 1965

Dá denominação a estabelecimento de ensino

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do decreto n.º 36.781, de 17 de junho de 1960,

Decreta:

Artigo 1.º — O ginásio estadual de Sant'Ana, na Capital, passa a denominar-se Ginásio Estadual "Padre Antonio Vieira".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 45.279, DE 22 DE SETEMBRO DE 1965

Dá denominação a estabelecimento de ensino

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no decreto n.º 36.781, de 17 de junho de 1960,

Decreta:

Artigo 1.º — O ginásio estadual de Vila Alpina, na Capital, passa a denominar-se Ginásio Estadual "Professor Mário Casassanta".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 45.280, DE 22 DE SETEMBRO DE 1965

Dá denominação a estabelecimento de ensino

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o decreto n.º 36.781, de 17 de junho de 1960,

Decreta:

Artigo 1.º — O 3.º grupo escolar de Santana, na Capital, passa a denominar-se: "República da Bolívia".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 45.281, DE 22 DE SETEMBRO DE 1965

Dá denominação a estabelecimento de ensino

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o decreto n.º 36.781, de 17 de junho de 1960,

Decreta:

Artigo 1.º — O 3.º grupo escolar de Votuporanga, em Votuporanga, passa a denominar-se grupo escolar "Cecília Meireles".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 45.282, DE 22 DE SETEMBRO DE 1965

Dá denominação a estabelecimento de ensino

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições.

Decreta:

Artigo 1.º — o grupo escolar do bairro Saponemba, na Capital, passa a denominar-se Professora Zuleika Ferreira da Costa Aguiar.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 45.283, DE 22 DE SETEMBRO DE 1965

Dá denominação a estabelecimento de ensino

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e nos termos do decreto n.º 36.781, de 17 de junho de 1960,

Decreta:

Artigo 1.º — O ginásio estadual da Cidade Dutra, na Capital, passa a denominar-se Ginásio Estadual "Padre Francisco João de Azevedo".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 45.284, DE 22 DE SETEMBRO DE 1965

Dá denominação a estabelecimento de ensino

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e nos termos do decreto n.º 36.781, de 17 de junho de 1960,

Decreta:

Artigo 1.º — O grupo escolar do bairro do Alto Alegre, em Pinhal, passa a denominar-se grupo escolar "Professor Juca Loureiro".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 45.285, DE 22 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre relocação de cargo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o art. 197, da Consolidação aprovada pelo Decreto n.º 41.981, de 3 de junho 1963,

Decreta:

Art. 1.º — Fica relatado no Departamento de Administração, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, um (1) cargo da carreira de Escriturário-Assistente de Administração, referência "38", do Quadro da ATIC.-PP-III,